PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4618/2019

EMENTA: Altera a composição do Conselho de Administrativo Fiscal (Conselho de Contribuintes) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário competem ao Conselho Administrativo Fiscal (CAF), órgão integrante da Secretaria de Finanças de Garanhuns, sem prejuízo do disposto nos artigos 266, 281 e seguintes, todos da Lei nº 4.325, 18 de novembro de 2016.

Art. 2º Ao CAF compete decidir, em primeira e segunda instâncias administrativas, os processos administrativos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município de Garanhuns e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes aos créditos tributários, bem como aos atos administrativos referentes à matéria tributária; e decidir, em instância única, os procedimentos de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O CAF é composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Finanças, que será o seu Presidente nato;

II - 02 (dois) Julgadores Servidores do Município de Garanhuns, com reputação ilibada; e

III - 03 (três) Julgadores representantes da sociedade civil, designados pelo Chefe do Poder Executivo, indicados em lista tríplice, sendo 01 (um) pela Ordem dos

Advogados do Brasil, Subsecção de Garanhuns – OAB/PE, 01 (um) pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC de Garanhuns, e 01 (um) pelo Clube de Diretores Lojistas – CDL local, não sendo permitida recondução, os quais atuarão exclusivamente nos julgamentos de Segunda Instância.

§ 1º São requisitos para o exercício da função de Julgador:

I - ser Bacharel em uma das seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas; e

II - ter reconhecida experiência na área tributária.

§ 2º As entidades classistas responsáveis pelas indicações dos 03 (três) Julgadores e respectivos suplentes representantes da sociedade civil, de que trata o inciso III deste artigo, terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tais indicações, contados da ciência da possibilidade de indicação.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenham ocorrido as indicações, o Chefe do Executivo poderá escolher os Julgadores de que trata o inciso III deste artigo entre servidores públicos da União, do Distrito Federal ou de qualquer Estado ou Município, preferencialmente do Município de Garanhuns, Bacharel em uma das seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas, que tenha integrado pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, órgão da União, Estado, Distrito Federal ou Município, que tenha atribuição que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos na área tributária.

§ 4º A composição a que se refere o inciso II deste artigo pode ser modificada no caso de não ser possível completar o CAF com Servidores do Município de Garanhuns que preencham os requisitos previstos no § 1º, deste artigo, caso em que as respectivas vagas serão preenchidas por servidores públicos titulares de cargo efetivo no Município de Garanhuns com pelos menos 03 (três) anos de reconhecida experiência na área tributária.

Art. 4º Junto à Segunda Instância do CAF, funcionará um Procurador do Município designado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, competindo-lhe defender os interesses da Fazenda Pública durante as sessões de julgamento, com direito à palavra, depois de concluído o relatório.

SEÇÃO II
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 5º O processo administrativo tributário será apreciado em Primeira Instância pelo Diretor do Departamento responsável pelo lançamento, nos termos do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO III
DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 6º O processo administrativo tributário será apreciado em Segunda Instância pelo pleno do CAF.

Parágrafo único. O pleno do CAF funcionará com 06 (seis) Julgadores, sendo 02 (dois) Julgadores Servidores do Município de Garanhuns e 03 (três) Julgadores representantes da sociedade civil, podendo ser convocados suplentes para alcançar tal número.

Art. 7º Compete ao pleno do CAF:

I - processar e julgar, originariamente, as consultas formuladas sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II - processar e julgar, em grau de recurso ou reexame necessário, os processos administrativos tributários decididos em Primeira Instância;

III - processar e julgar conflitos de competência;

IV - sumular, semestralmente, suas decisões tomadas por unanimidade, ou que tenham sido proferidas reiteradamente no decorrer de, no mínimo, 12 (doze) meses imediatamente antecedentes à data da respectiva súmula; e

V - rever as súmulas.

§ 1º O conflito de competência será suscitado perante o Presidente do CAF:

I - por Julgador;

II - pela parte.

§ 2º O Presidente do CAF relatará o conflito, colocando a questão em votação.

§ 3º As súmulas a que se refere o inciso IV do caput possuem eficácia normativa a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º Compete ainda ao Pleno do CAF sugerir medidas que visem ao aprimoramento da legislação tributária.

SEÇÃO IV
DA PRESIDÊNCIA

Art. 8º Compete ao Presidente do CAF:

I - presidir as sessões plenárias;

II - abrir e encerrar as sessões na hora regimental;

III - submeter à discussão e votação os processos em pauta nas sessões;

IV - resolver as questões de ordem e apurar as votações;

V - decidir conflitos de competência entre a Primeira e a Segunda Instâncias;

VI - convocar sessões extraordinárias;

VII - analisar a admissibilidade da instauração do incidente de uniformização de jurisprudência;

VIII - fazer observar as leis e regulamentos, cumprir e fazer cumprir o Regimento;

IX - exercer atividades administrativas.

§ 1º O Presidente do CAF exercerá suas funções por um período de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º O Presidente do CAF será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo outro Julgador Servidor da Segunda Instância Administrativa.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento administrativo fiscal as normas da Lei nº 4.325, de 18 de novembro de 2016, exceto naquilo em que forem incompatíveis com as normas desta Lei.

Art. 10. O contribuinte terá amplo acesso, na repartição fiscal, aos autos do processo de que seja parte, sendo-lhe permitida a extração de cópias dos documentos que desejar.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 2.773, de 26 de abril de 1995 e suas alterações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 01 de novembro de 2019.

Izaias Regis Neto
Prefeito

VI - Licença Ambiental Municipal Recuperação (LR): de acordo com o cronograma da execução da recuperação;

VII - Licença de Regularização de Operação (LRO): 01 (um) ano.

§ 1º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRMA).

§ 2º Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação da licença previsto no § 1° deste artigo, deverá ser requerida uma nova licença ambiental.

§ 3º Caso a licença ambiental expire sem que o empreendedor tenha observado a antecedência prevista no § 1° deste artigo para o seu pedido de renovação, as suas atividades deverão ser suspensas até que uma nova licença ambiental seja expedida.

§ 4º A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRMA) poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Ambiental de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ao máximo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 5º O licenciamento de atividades, serviços, projetos imobiliários e industriais no território municipal ficará sujeito à observância das normas legais e regulamentares pertinentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo, edificações e instalações e, ainda, no que couber, às normas dos órgãos competentes do Estado e da União.

§ 6º A renovação da Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) poderá ter prazo máximo de 2 anos.

Art. 14. A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRMA) terá o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver necessidade de elaboração de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 06 (seis) meses. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública.

Art. 15. A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRMA) poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para as licenças autorizações, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data do protocolo de requerimento.

Art. 16. O órgão da administração pública municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), no exercício da sua competência constitucional para o controle ambiental das atividades de impacto local ou que lhe for delegada, poderá consultar os conselhos municipais ou órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, no que lhe couber.

Parágrafo único. As disposições do *caput* se aplicam a todas as atividades de uso e ocupação do solo e atos decorrentes, inclusive relativos ao registro no cartório de imóveis.

Art. 17. Além do estabelecido na Lei Municipal nº 4224/2015, ficam recepcionados os dispositivos contidos no Decreto Federal nº 6.514/2008 para fins de aplicação de penalidades decorrentes do exercício das atividades de controle ambiental pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SDRMA).

Art. 18. Fica o Poder Executivo de Garanhuns autorizado a celebrar convênios com o Governo Federal no que lhe couber, e do Estado de Pernambuco, por meio dos órgãos competentes de meio ambiente, visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, os dispositivos contrários à presente Lei constantes na Lei nº 3.394/2006, na Lei nº 3.601/2008, na Lei nº 3.620/2008 e na Lei nº 4.224/2015.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 01 de novembro de 2019.

IZAIAS REGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Aquilles José Honorato Soares
Código Identificador:14860D59

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4618/2019

EMENTA: ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRATIVO FISCAL (CONSELHO DE CONTRIBUINTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA DOS VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

ART. 1º A INSTRUÇÃO E O JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO COMPETEM AO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CAF), ÓRGÃO INTEGRANTE DA SECRETARIA DE FINANÇAS DE GARANHUNS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 266, 281 E SEGUINTES, TODOS DA LEI Nº 4.325, 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

ART. 2º AO CAF COMPETE DECIDIR, EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS, OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DE RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE O MUNICÍPIO DE GARANHUNS E O SUJEITO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONCERNENTES AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO AOS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À MATÉRIA TRIBUTÁRIA; E DECIDIR, EM INSTÂNCIA ÚNICA, OS PROCEDIMENTOS DE CONSULTA QUANTO À INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 3º O CAF É COMPOSTO PELOS SEGUINTES MEMBROS:

I - O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, QUE SERÁ O SEU PRESIDENTE NATO;

II - 02 (DOIS) JULGADORES SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, COM REPUTAÇÃO ILIBADA; E

III - 03 (TRÊS) JULGADORES REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, DESIGNADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, INDICADOS EM LISTA TRÍPLICE, SENDO 01 (UM) PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SUBSECÇÃO DE GARANHUNS – OAB/PE, 01 (UM) PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC DE GARANHUNS, E 01 (UM) PELO CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS – CDL LOCAL, NÃO SENDO PERMITIDA RECONDUÇÃO, OS QUAIS ATUARÃO EXCLUSIVAMENTE NOS JULGAMENTOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

§ 1º SÃO REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE JULGADOR:

I - SER BACHAREL EM UMA DAS SEGUINTES ÁREAS: DIREITO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU CIÊNCIAS ECONÔMICAS; E

II - TER RECONHECIDA EXPERIÊNCIA NA ÁREA TRIBUTÁRIA.

§ 2º AS ENTIDADES CLASSISTAS RESPONSÁVEIS PELAS INDICAÇÕES DOS 03 (TRÊS) JULGADORES E RESPECTIVOS SUPLENTES REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, DE QUE TRATA O INCISO III DESTE ARTIGO, TERÃO O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA TAIS INDICAÇÕES, CONTADOS DA CIÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO.

§ 3º FINDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM QUE TENHAM OCORRIDO AS INDICAÇÕES, O CHEFE DO EXECUTIVO PODERÁ ESCOLHER OS JULGADORES DE QUE TRATA O INCISO III DESTE ARTIGO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL OU DE QUALQUER ESTADO OU MUNICÍPIO, PREFERENCIALMENTE DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, BACHAREL EM UMA DAS SEGUINTES ÁREAS: DIREITO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU CIÊNCIAS ECONÔMICAS, QUE TENHA INTEGRADO PELO PRAZO MÍNIMO DE 03 (TRÊS) ANOS, ÓRGÃO DA UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO, QUE TENHA ATRIBUIÇÃO QUE EXIJA A UTILIZAÇÃO PREPONDERANTE DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS NA ÁREA TRIBUTÁRIA.

§ 4º A COMPOSIÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO II DESTE ARTIGO PODE SER MODIFICADA NO CASO DE NÃO SER POSSÍVEL COMPLETAR O CAF COM SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º, DESTE ARTIGO, CASO EM QUE AS RESPECTIVAS VAGAS SERÃO PREENCHIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS COM PELOS MENOS 03 (TRÊS) ANOS DE RECONHECIDA EXPERIÊNCIA NA ÁREA TRIBUTÁRIA.

ART. 4º JUNTO À SEGUNDA INSTÂNCIA DO CAF, FUNCIONARÁ UM PROCURADOR DO MUNICÍPIO DESIGNADO PELO SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS, COMPETINDO-LHE DEFENDER OS INTERESSES DA FAZENDA PÚBLICA DURANTE AS SESSÕES DE JULGAMENTO, COM DIREITO À PALAVRA, DEPOIS DE CONCLUÍDO O RELATÓRIO.

SEÇÃO II
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 5º O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SERÁ APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO DIRETOR DO DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

SEÇÃO III
DA SEGUNDA INSTÂNCIA

ART. 6º O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SERÁ APRECIADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA PELO PLENO DO CAF.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PLENO DO CAF FUNCIONARÁ COM 06 (SEIS) JULGADORES, SENDO 02 (DOIS) JULGADORES SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS E 03 (TRÊS) JULGADORES REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, PODENDO SER CONVOCADOS SUPLENTES PARA ALCANÇAR TAL NÚMERO.

ART. 7º COMPETE AO PLENO DO CAF:

I - PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, AS CONSULTAS FORMULADAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL;

II - PROCESSAR E JULGAR, EM GRAU DE RECURSO OU REEXAME NECESSÁRIO, OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS DECIDIDOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA;

III - PROCESSAR E JULGAR CONFLITOS DE COMPETÊNCIA;

IV - SUMULAR, SEMESTRALMENTE, SUAS DECISÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE, OU QUE TENHAM SIDO PROFERIDAS REITERADAMENTE NO DECORRER DE, NO MÍNIMO, 12 (DOZE) MESES IMEDIATAMENTE ANTECEDENTES À DATA DA RESPECTIVA SÚMULA; E

V - REVER AS SÚMULAS.

§ 1º O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SERÁ SUSCITADO PERANTE O PRESIDENTE DO CAF:

I - POR JULGADOR;

II - PELA PARTE.

§ 2º O PRESIDENTE DO CAF RELATARÁ O CONFLITO, COLOCANDO A QUESTÃO EM VOTAÇÃO.

§ 3º AS SÚMULAS A QUE SE REFERE O INCISO IV DO CAPUT POSSUEM EFICÁCIA NORMATIVA A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

§ 4º COMPETE AINDA AO PLENO DO CAF SUGERIR MEDIDAS QUE VISEM AO APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

SEÇÃO IV
DA PRESIDÊNCIA

ART. 8º COMPETE AO PRESIDENTE DO CAF:

I - PRESIDIR AS SESSÕES PLENÁRIAS;

II - ABRIR E ENCERRAR AS SESSÕES NA HORA REGIMENTAL;

III - SUBMETER À DISCUSSÃO E VOTAÇÃO OS PROCESSOS EM PAUTA NAS SESSÕES;

IV - RESOLVER AS QUESTÕES DE ORDEM E APURAR AS VOTAÇÕES;

V - DECIDIR CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA INSTÂNCIAS;

VI - CONVOCAR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS;

VII - ANALISAR A ADMISSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA;

VIII - FAZER OBSERVAR AS LEIS E REGULAMENTOS, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR O REGIMENTO;

IX - EXERCER ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

§ 1º O PRESIDENTE DO CAF EXERCERÁ SUAS FUNÇÕES POR UM PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS, ADMITIDA A RECONDUÇÃO.

§ 2º O PRESIDENTE DO CAF SERÁ SUBSTITUÍDO NAS SUAS FALTAS OU IMPEDIMENTOS PELO OUTRO JULGADOR SERVIDOR DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 9º APLICAM-SE SUBSIDIARIAMENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL AS NORMAS DA LEI Nº 4.325, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016, EXCETO NAQUILO EM QUE FOREM INCOMPATÍVEIS COM AS NORMAS DESTA LEI.

ART. 10. O CONTRIBUINTE TERÁ AMPLO ACESSO, NA REPARTIÇÃO FISCAL, AOS AUTOS DO PROCESSO DE QUE SEJA PARTE, SENDO-LHE PERMITIDA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS QUE DESEJAR.

ART. 11. FICA REVOGADA A LEI Nº 2.773, DE 26 DE ABRIL DE 1995 E SUAS ALTERAÇÕES.

ART. 12. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

IZAIAS REGIS NETO
Prefeito

Publicado por:
Aquilles José Honorato Soares
Código Identificador:8889ABEB

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019

Objeto: Aditamento para prorrogação de prazo ao **CONTRATO Nº 053/2019 - CPLC**, cujo objeto trata-se da contratação de empresa de engenharia para executar os serviços de Implantação de pavimento em Paralelepípedo das Ruas Monsenhor Pedro Magno Godoy e Waldir Mansur, no bairro Francisco Simão dos Santos Figueira, no Município de Garanhuns, no âmbito do **Contrato de Repasse nº 850.350/2017/MCIDADES/CAIXA**. **CONTRATADA: ATUAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME**, CNPJ Nº 09.249.063/0001-50. **VIGÊNCIA; 120 (cento e vinte) dias, contatos a partir do dia 07 de Outubro de 2019.**

PEDRO CARLOS REINAUX MAIA
Secretário de Obras e Serviços Públicos.

Publicado por:
Aquilles José Honorato Soares
Código Identificador:BBAD425A

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2019

CONTRATO nº 113/2019-CPLC - Contratante: **MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE. CONTRATADA: OS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELE-ME - CNPJ nº** 05.372.103/0001-04. Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais de informática, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Garanhuns. **VALOR GLOBAL: R$ 3.935,00. (Três mil, novecentos e trinta e cinco reais). Prazo de Vigência:** 27 de Setembro de 2019 até o dia 31 de Dezembro de 2019.

ELIANE SIMÕES SILVA VILAR
Secretária de Educação.

Publicado por:
Aquilles José Honorato Soares
Código Identificador:6C2EB7DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2018 - FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2018 - FMS

Objeto: Aditamento para Acréscimo de Valor do **CONTRATO Nº 025/2018 – FMS -** Cujo objeto destina-se à aquisição para entrega parcelada de gêneros alimentícios, estivas, hortifruti, carnes, peixes, embutidos e pães franceses, destinados ao atendimento do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS das Flores III, Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS AD, Residência Terapêutica em Saúde Mental I e II e Centro de Atenção Psicossocial Infanto Juvenil – CAPS I, e açúcar e café destinados a Secretaria de Saúde de Garanhuns. **CONTRATADA: VALE NORDESTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS & SERVIÇOS LTDA** - CNPJ nº 10.517.296/0001-76. **ACRÉSCIMO DE VALOR: R$ 23.409,09 (Vinte e três mil, quatrocentos e nove reais e nove centavos).**

NILVA MARIA MENDES DE SÁ.
Secretária de Saúde

Publicado por:
Aquilles José Honorato Soares
Código Identificador:9E5573C2

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2018

Objeto: Aditamento para Prorrogação de Prazo e Acréscimo de Valor do **CONTRATO Nº 118/2018 – FMS -** Cujo objeto destina-se à aquisição para entrega parcelada de produtos, materiais, acessórios e equipamentos para limpeza, destinados a Secretaria de Saúde de Garanhuns-PE. **CONTRATADA: ADEMILTON JOSÉ CAVALCANTE - ME** - CNPJ nº 08.987.355/0001-28. **ACRESCIMO DE VALOR: R$ 3.346,25. VIGÊNCIA:** 01 de Janeiro de 2020 até 31 de Dezembro de 2020.

NILVA MARIA MENDES DE SÁ.
Secretária de Saúde

Publicado por:
Aquilles José Honorato Soares
Código Identificador:0A30F597

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2018

Objeto: Aditamento para Prorrogação de Prazo do **CONTRATO Nº 127/2018 – FMS -** Cujo objeto destina-se à aquisição de 01 (um) micro-ônibus, destinado à assistência dos pacientes de Média e Alta Complexidade, através da Secretaria de Saúde de Garanhuns/PE. **CONTRATADA: VENEZA DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA** - CNPJ nº 14.246.589/0001-17. **VIGÊNCIA: 30** de Novembro de 2019 até 30 de Novembro de 2020.